



**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura do Município de Lucena- PB

**Exercício:** 2021

**Responsável:** Leomax da Costa Bandeira

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITURA DE **LUCENA** – PB – EXERCÍCIO DE 2021 - PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. **As inconformidades registradas que não possuem o condão de macular as contas de governo. Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas e encaminhamento para julgamento pela Câmara de Vereadores de Lucena/Pb.**

### **PARECER PPL – TC 00255/23**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou o recurso de reconsideração nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE **LUCENA/PB**, sob a responsabilidade do **Sr. Leomax da Costa Bandeira**, relativa ao exercício financeiro de 2021, e decidiu, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em sessão plenária realizada nesta data, emitir **PARECER**



**PROCESSO TC Nº 04431/22**

**FAVORÁVEL** à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da Eg. Câmara de Vereadores do referido Município para julgamento político.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 20 de dezembro de 2023



**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura do Município de Lucena- PB

**Exercício:** 2021

**Responsável:** Leomax da Costa Bandeira

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

## **I - RELATÓRIO**

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de **Lucena/PB**, sob a responsabilidade do **Sr. Leomax da Costa Bandeira**, referente ao exercício financeiro de **2021**.

A Auditoria emitiu relatório, concluindo sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a Lei nº 990/20, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 54.443.381,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 27.221.690,50, equivalentes a **50,00%** da despesa fixada;
- a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 49.739.878,91 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 47.901.866,00;
- as Receitas Próprias(tributárias, de contribuição, patrimonial, agropecuária industrial e de serviços) totalizaram R\$ **6.396.116,60** equivalente a 12,85% da Receita Orçamentária Total do Município;
- a Posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em superávit equivalente a **3,69%** (R\$ 1.838.012,) da receita orçamentária arrecadada;



- o Balanço Patrimonial consolidado superávit financeiro no valor de **R\$ 1.062.432,75**, uma vez que, ao final do exercício em análise, o ativo financeiro correspondia a R\$ 8.207.561,99 e o passivo financeiro a R\$ 7.145.129,24;
- O saldo das disponibilidades do ente para o exercício seguinte, no montante R\$ 8.207.561,99, está distribuído em Caixa(R\$ 60,52) e Bancos(R\$ 8.207.501,47)
- os gastos com obras e serviços de engenharia do Ente, no exercício, totalizaram **R\$ 102.857,62**, correspondendo a **0,21%** da despesa orçamentária total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
- as despesas realizadas com os recursos do FUNDEB totalizaram R\$ 16.622.163,54, sendo as aplicações na remuneração dos profissionais da educação básica na ordem de R\$ 11.688.264,36 (**68,89%**) da cota-parte do ano mais os rendimentos de aplicação, **não atendendo** ao mínimo de **70%** estabelecido no art. 212A, inc. XI, Constituição Federal;
- as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de **R\$ 6.035.838,66**, correspondente a **22,15%** da receita de impostos, inclusive os transferidos, **não atendendo** ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF. Ressaltando-se que, em razão da EC 119/22, o desatendimento do art. 212, CF, não deve levar a sancionamento do Gestor, todavia, até o final de 2023, deverá o gestor, além de cumprir com as exigências do art. 212, CF, aplicar o valor de R\$ 776.417,47;
- o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde na ordem de **R\$ 6.796.094,10**, correspondeu a **26,13%** da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;



- os gastos com pessoal do Poder Executivo gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de **R\$ 37.596.389,41**, correspondente a **77,86%** da RCL, **não atendendo** ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF e
- os gastos com pessoal do Município totalizaram **R\$ 38.931.553,20**, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a **80,62%** da RCL, **não atendendo** ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF;
- os repasses do Poder Executivo ao Poder Legislativo corresponderam a **7,01%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, **não cumprindo** o exigido no art. 29-A da CF;
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 31.071.233,82**, correspondendo a **64,34%** da RCL, dividindo-se nas proporções de **22,99%** e **77,01%** entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
- existe registro de denúncia no exercício em análise, quais sejam:

Processo	19949/21	Juntado
Documento	14586/21	Juntado
Processo	76120/21	Juntado
Documento	96756/21	Formalizado

Concluída a instrução processual, inclusive com relação à defesa apresentada, a Auditoria registrou como remanescentes as seguintes irregularidades:

- 1. Não encaminhamento das cópias das leis e Decretos relativos a abertura de créditos adicionais;*
- 2. Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil;*
- 3. Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital;*



4. *Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB;*
5. *Não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração de profissionais de educação básica;*
6. *Contratação Temporária;*
7. *Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, da Constituição Federal;*
8. *Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social;*
9. *Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social.*

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo (a):

- **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo e a **IRREGULARIDADE** das **contas anuais de gestão** do **Chefe do Poder Executivo do Município de Lucena, Sr. Leomax da Costa Bandeira**, relativas ao exercício de **2021**, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/2004, com **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
- **APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL** prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte ao referido Prefeito do Município de Lucena, em seu valor máximo, por força do cometimento de variegadas infrações a normas legais, conforme delineado neste Parecer;
- **REPRESENTAÇÃO** de ofício ao **Ministério Público Estadual, à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal** em face das irregularidades de responsabilidade do Sr. Leomax da Costa Bandeira no exercício de 2021, para as providências de estilo a cargo de cada uma dessas Instituições e;



- **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração Municipal de **Lucena**, na pessoa do Chefe do Poder Executivo, no sentido de não incorrer nas eivas, falhas, irregularidades e omissões de dever aqui comentadas, e de cumprir, fidedignamente, os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as sugestões aduzidas ao longo da instrução processual pela Auditoria.

**É o relatório. Com as notificações de praxe.**

## **II - VOTO**

Examinados os autos sob a ótica da legislação correlata em vigor, manifesto-me nos seguintes termos, quanto às irregularidades apontadas como remanescentes:

***Não encaminhamento das cópias das leis e Decretos relativos a abertura de créditos adicionais*** — ferindo o Art. 12, inciso VI, da RN TC Nº 03/2010, Segundo a auditoria, embora não tenha sido apresentadas as Leis Nºs 993/21, 1028/21 e 1002/21 relativas a autorização de abertura de créditos especiais, no momento da entrega da PCA a esta Corte de Contas, sendo tais documentos encaminhados junto com a defesa, tal inobservância à mencionada resolução, cabe recomendação e aplicação de multa.

***Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital*** - determina o art. 212A, § 3º, da CF, que será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere à alínea "b"; do inciso V do caput deste artigo. Ou seja, cabe ao município a aplicação do Valor Aluno Ano Total (VAAT) em educação infantil na ordem de 50%.



Do mesmo modo, o inciso XI do mencionado artigo traz a obrigatoriedade de aplicação do VAAT para despesas de capital, que não poderá ser menor do que 15% (quinze por cento) do total desse recurso.

A Defesa alega em síntese, que a modificação introduzida pela EC 108/2020 só se efetivou a partir do mês de julho, o que impossibilitou que os registros fossem feitos na Fonte 119, tendo o Município utilizado as Fontes 112 e 113, como de costume. Afirmou também que os recursos do FUNDEB são recebidos em uma conta única, não havendo desvio de finalidade.

Mesmo considerando tratar-se de regramento recente, com primeira aplicação no exercício de 2021, verifica-se que normas constitucionais imperativas foram inobservadas, com reflexos negativos em área de considerável relevância, como é o caso da educação pública, razão por que deve ser aplicada a multa do artigo 56, II, da LOTC/PB ao Prefeito, recomendando-se para que a gestão cumpra os limites mínimos impostos pela Carta Magna,

***Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB*** - foi identificada diferença entre os dados fornecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e os registrados no SAGRES, no tocante às receitas do FUNDEB (VAAF e VAAT), em decorrência de erro na classificação orçamentária e omissão de registro. Comprometendo assim, o controle externo no tocante à fiscalização financeiro-contábil, bem como a transparência da gestão, o que enseja recomendações à atual gestão para manter seus registros contábeis em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes.

***Não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração de profissionais de educação básica*** – Tal aplicação atingiu o percentual de apenas **68,89%** (12.536.357,45), não atendendo ao mínimo de **70%** estabelecido no art. 21-A, inciso XI, da CF, concorrendo para valoração negativa das contas, porém, deve ser levado em consideração que trata-se do



primeiro ano da implantação condicionada de tal despesa(70%), ensejando todavia, aplicação de multa e recomendação

**Contratação Temporária** - a Auditoria informa que a despesa com contratação temporária para execução de serviços que tem características de continuidade e habitualidade, a exemplo de vigilante noturno, digitação, informação de dados e limpeza urbana, no exercício de 2021, importou em **R\$ 8.199.842,00**, representando **38,24%** da despesa total com Vencimento e Vantagem Fixa do Município(**R\$ 21.445.793,91**), sem contudo, ser apresentadas pelo gestor, justificativas plausíveis para tanto, infringindo assim, o disposto no art. 37, inciso IX da Constituição Federal e até mesmo à Lei Municipal nº 651/2009, alterada pela Lei nº 767/2013, art. 4º, que traz requisitos para as contratações. As contratações em análise também influenciaram nos altos índices de despesa total com pessoal da Prefeitura, que totalizaram **R\$ 38.931.553,20**, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a **80,62%** da RCL. Fato que enseja **aplicação de multa e recomendação**.

**No tocante a ultrapassagem exorbitante dos níveis de despesas com pessoal** da Prefeitura (77,86%) e do ente municipal (80,62%), entendo que deve ser recomendado à gestão no sentido de que adote medidas de contenção do crescimento da despesa com pessoal, para que seja possível cumprir o regime especial de eliminação previsto pela LC nº 178/2021.

**Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, da Constituição Federal** - o repasse ao Poder Legislativo, durante o exercício de 2021, atingiu o montante de R\$ 1.639.696,48, equivalente a 7,01% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, ultrapassando em apenas 0,01%, do disposto no art. 29-A da CF, informando ainda o órgão técnico que o total repassado ao Poder Legislativo alcançou 5,69% da supracitada receita. Fato merecedor de relevação.



***Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime GERAL e ao Regime PRÓPRIO de Previdência Social*** - o valor total estimado pelo órgão técnico, foi na ordem de **R\$ 11.813.211,59**, sendo informado que foram pagos R\$ 6.616.413,27, restando a ser recolhido R\$ 5.196.798,32, ou seja, correspondendo, respectivamente, 56,00% e 44,00% do valor estimado.

Vale ressaltar que a alíquota utilizada para o cálculo da estimativa para contribuição previdenciária patronal para o Instituto Próprio de Previdência Social foi de **67,50%**, conforme sugerido na avaliação atual para o exercício, como forma de combater o déficit.

Mantendo coerência com o entendimento que tenho defendido perante este Tribunal Pleno, considerando o recolhimento total a título de contribuições previdenciárias para os regimes próprio e geral, ou seja, patronal, segurados e, verificando que os números indicam que o Município atingiu o percentual de **56,00%** do total devido, conforme calculado pela auditoria, atendendo ao mínimo que tem sido aceito por esta Corte para fins de apreciação das contas, motivo pelo qual, mesmo reconhecendo a permanência da impropriedade, não é capaz de macular as contas, ensejando aplicação de multa e recomendações.

**Diante disso**, entendo que as falhas remanescentes, não conduzem, por si só, a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, especialmente quando considerado o estado de calamidade pública em decorrência da COVID-19, bem como a existência de Leis permitindo compensações e adequações. Entendo que as contas em análise ensejam ressalvas, além de recomendações e aplicação de multa prevista do art. 56, inciso II da Lei Complementar nº 18/93.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, peço vênua ao MPC no tocante à reprovação das contas em questão e VOTO pelo (a):

**✚ EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo e a **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das **contas anuais de gestão** do



**Chefe do Poder Executivo do Município de Lucena, Sr. Leomax da Costa Bandeira**, relativas ao exercício de **2021**, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/2004, com **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;

- ✚ **APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL**, ao Sr. Leomax da Costa Bandeira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 30,75 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
  
- ✚ **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração Municipal de **Lucena**, na pessoa do Chefe do Poder Executivo, no sentido de não incorrer nas eivas, falhas, irregularidades e omissões de dever aqui comentadas, e de cumprir, fidedignamente, os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as sugestões aduzidas ao longo da instrução processual pela Auditoria.

**É o voto.**

**João Pessoa, em 20 de dezembro de 2023**

**Arnóbio Alves Viana**  
**Conselheiro Relator**

Assinado 24 de Janeiro de 2024 às 08:31



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Janeiro de 2024 às 23:38



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 29 de Janeiro de 2024 às 11:25



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Janeiro de 2024 às 12:29



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Janeiro de 2024 às 07:50



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Janeiro de 2024 às 09:18



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Janeiro de 2024 às 09:23



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL